

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Antonio José da Silva

Adv.: José Henrique Pilon (90317-SP-D - Prc.Fls.: 09)

Corrigente: Valdir Rodrigues

Adv.: José Henrique Pilon (90317-SP-D)

Corrigendo: Renato de Carvalho Guedes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO EM AUDIÊNCIA NA QUAL FOI NOMEADA CURADORA ESPECIAL. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO ESPECÍFICO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PERDA PARCIAL DE OBJETO. Decisão que intima o advogado com mandato revogado a comparecer em audiência, tendo em conta a necessidade de solução dos honorários advocatícios reflete ato jurisdicional, tal como a decisão que nomeia curadora em razão do acometimento de doença ao Recte. Não configuradas, assim as hipóteses de acolhimento da medida previstos no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja a decretação de sua improcedência nesses pontos. Perda parcial de objeto da presente medida diante da informação do Corrigendo de que os autos da Reclamação Trabalhista encontram-se com o Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio José da Silva e Valdir Rodrigues com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Renato de Carvalho Guedes na condução da reclamação trabalhista 0042400-24.1995.5.15.0014, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual os Corrigentes figuram como reclamantes.

Alegam, em síntese, que em audiência realizada em 27/10/2015 o Corrigendo determinou a presença de advogado cujo mandato já havia sido revogado pelos Corrigentes assim como da Presidente da OAB local, para o resguardo dos honorários daquele advogado.

Acrescentam que no decorrer da audiência a filha do Corrigente Antonio José da Silva noticiou acometimento da memória de seu pai em decorrência de recente AVC. Diante desse fato, o Corrigendo não a nomeou como curadora, mas atribuiu tal papel a uma advogada amiga daquele cujo mandato já fora revogado.

Entendem haver tumulto processual em razão da presença do antigo advogado na audiência e ainda erro de procedimento na nomeação da curadora, sem a intimação do Ministério Público do Trabalho.

Sustentam que, por ser a curadora nomeada pessoa próxima da

convivência do antigo advogado, o interesse desse terceiro poderia se sobrepôr ao do Corrigente Antonio.

Requerem, liminarmente, a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no presente feito e a nomeação de pessoa diversa a atuar como curadora especial. Ao final, pretendem a procedência da medida, para garantir a intimação do MP e nomeação de curadora sem vínculos com o advogado de mandato revogado.

Juntam procuração e documentos (fls. 07/18).

A tutela liminar foi indeferida e solicitadas informações ao Corrigendo (fl. 19).

O Corrigendo por sua vez, dentro do prazo assinalado para tanto, informou às fls. 21/22 que constatada a incapacidade do Exequente, ora Corrigente, a nomeação da curadora especial ocorreu nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, sendo pessoa de reputação ilibada que já foi nomeada para o encargo em diversos processos.

Frisa o Magistrado a possibilidade de se alegar impedimento ou suspeição do curador especial, o que não ocorreu no caso em exame.

Esclarece, por fim, o Corrigendo que a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho já foi determinada.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o ato atacado teve lugar na audiência ocorrida em 27/10/2015, e a Correição Parcial foi apresentada em 03/11/2015 (fl. 02), dentro do quinquídio regimental.

Regular a representação processual (fls. 09/10).

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: - caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Para melhor aferição do cabimento das pretensões correicionais, passo a examinar em separado cada uma delas:

1 - Participação em audiência de advogado cujo mandato foi revogado

Embora alegada a existência de tumulto processual em decorrência da determinação para que advogado com mandato revogado pelos Corrigentes participasse da audiência, nenhum fato que indicasse referido tumulto foi especificado, apenas referindo que na oportunidade o advogado Nilton Nacaguma se manifestara com o

intuito de ver resguardados seus honorários, sem referência a possível desordem por ele causada na audiência de tentativa de conciliação na fase de execução.

Compete ao Juiz, condutor do processo, garantir que seu trâmite respeite os direitos de todos atores processuais. A avaliação da utilidade da presença de qualquer envolvido cabe assim Magistrado que conduz a audiência, visando à solução do conflito que lhe foi submetido.

Nesse aspecto, o fato não caracteriza erro procedimental, do qual decorra tumulto e prejuízo à boa ordem processual a ensejar a atuação dessa Corregedoria Regional.

2 - Decisão em que foi nomeada Curadora Especial

No mesmo sentido, os Corrigentes também questionam a nomeação da curadora especial insinuando que sua atuação seria tendenciosa por se tratar de advogada de convívio próximo do antigo patrono.

Verifica-se na ata de audiência que a decisão de nomeação foi fundamentada nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, justificada por tratar-se de pessoa com reputação ilibada e atuante na localidade.

Como apontado pelo Corrigendo (fl. 22), em diversos processos a advogada em questão foi nomeada como curadora especial, o que demonstra ser uma escolha imparcial, impessoal, do Magistrado, e não uma escolha voltada aos envolvidos naquela reclamação trabalhista.

Importante ressaltar a aplicabilidade ao curador especial das mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz, conforme previsão do artigo 138 do CPC. Assim, além de se estar diante de ato de índole jurisdicional, há meio próprio para veicular eventual exceção de suspeição, não sendo cabível a Correição Parcial para tal fim.

3 - Intimação do Ministério Público do Trabalho

Consoante o informado pelo Corrigendo, e confirmado mediante o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorreu em 12/11/2015, atendendo ao pleito dos Corrigentes para que o órgão ministerial fosse intimado a atuar no feito diante da incapacidade da parte.

A propósito, dispõe o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, um dos pontos atacados pelos Corrigentes, a ausência de intimação do MPT, ocorreu posteriormente, fato que prejudica a análise desse aspecto na Correição Parcial, em decorrência da perda de objeto.

Por todo exposto, pela perda parcial do objeto da medida correicional no que diz respeito à intimação do Ministério Público do Trabalho, fica EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO; e, por não configuradas quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a atuação correicional, é julgada IMPROCEDENTE a presente Correição Parcial quanto aos demais pedidos.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 17 de novembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042331.0915.647556